

LEI MUNICIPAL N.º 5.917, 24 DE SETEMBRO DE 2007

(Publicada no Jornal do Município de 28/09/2007, errata em 19/10/2007)

Altera a Lei Municipal nº 4.076/1999 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, bem como aqueles que tiveram concedidos o benefício de complemento de aposentadoria nos termos a Lei nº 3.478/97, não serão considerados segurados-ativos/segurados-inativos do IPREVILLE, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE.

§ 2º Os servidores inativos cujos proventos de aposentadoria são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista na Lei nº 860/67 ou complementados nos termos da Lei nº 3.478/97 terão direito à continuidade do recebimento destes benefícios com o aporte financeiro pelo Tesouro Municipal de que trata o §1º, até a completa extinção dos mesmos.” (NR)

“Art. 34A

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

“Art. 42

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira

especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: esclerose múltipla, hepatopatia grave, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.” (NR)

“Art. 43

§ 2º. No caso de proventos proporcionais o valor corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, da remuneração-de-contribuição referida no art. 100, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, não podendo ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 80.” (NR)

“Art. 97

§ 1º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPREVILLE, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Joinville, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações.

(...)

§ 4º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.” (NR)

“Art. 98

§ 3º O não recolhimento das contribuições ao IPREVILLE pelo Município de Joinville ou qualquer órgão da sua administração indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa, podendo o IPREVILLE inscrever em dívida ativa, bem como promover a sua respectiva execução.” (NR)

“Art. 103.

(...)

II. a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis, tais como o princípio da entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo valor original, atualização monetária, competência e prudência, previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e respectivas alterações posteriores destas legislações, bem como ao disposto em portarias e instruções normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Ministério da Previdência Social;

(...)

V. o IPREVILLE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial, financeiro e orçamentário;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI. para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREVILLE deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

(...)

VIII. os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e outras instruções emanadas dos órgãos competentes;

(...)

§ 2º As avaliações atuariais referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de julho do ano subsequente a sua realização.” (NR)

“Art. 113 São atribuições da Gerência da Unidade Financeira:

(...)” (NR)

“Art. 114 São atribuições da Gerência Jurídica, através de seus servidores ocupantes do cargo de advogado:

- I – exercer a função de Consultoria Jurídica do IPREVILLE;
- II – elaborar minutas de projetos de leis, decretos e outros atos normativos em matéria pertinente ao interesse do IPREVILLE;
- III – analisar a conformação jurídica de contratos, convênios e outros ajustes;

IV – acompanhar processos administrativos do IPREVILLE, em especial, na concessão de benefícios;

V – dirigir, orientar e supervisionar os atos praticados pelos servidores ocupantes do cargo de Advogado do IPREVILLE.”

“Art. 115 São atribuições da Gerência da Unidade de Benefícios:
(...)” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao IPREVILLE, nos termos da Lei Complementar nº 21/95 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville”.

“Art. 11A. O servidor cedido a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I – O desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II – A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPREVILLE.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPREVILLE no prazo do art. 98 desta Lei, caberá ao Município de Joinville efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREVILLE, conforme valores informados pelo Município de Joinville.

Art. 11B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Joinville, o desconto e o repasse das contribuições ao IPREVILLE.

Art. 11C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o Capítulo VII da Lei Complementar nº 21/95, o cálculo da contribuição será feita de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o IPREVILLE ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Art. 11D. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Joinville, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, nos termos do art. 11 e 11A desta Lei.

§ 1º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPREVILLE no respectivo período.” (NR)

“Art. 34B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 33 e 34A, todos desta lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um (1) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 34A desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

“Art. 43A. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 20% (vinte por cento), mediante parecer social e perícia médica específicos.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

I – não poderá, quando somado ao valor do benefício, exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 80 desta Lei;

II – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

III – cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

“Art. 99

§ 10. A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante descrita no art. 42, inc. I, desta lei.”

“Art. 107. A Diretoria Executiva do IPREVILLE será composta por:

I – Diretor Presidente;

II – Gerência da Unidade Financeira;

III – Gerência da Unidade Jurídica;

IV – Gerência da Unidade de Benefícios.

§ 1º Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculada à Gerência Financeira, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 5 (cinco) membros, dentre estes 2 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPREVILLE, outros 2 (dois) indicados pelo Conselho Fiscal do IPREVILLE, além do Gerente Financeiro do IPREVILLE, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREVILLE.

§ 2º Compete ao Comitê de Investimentos:

I – elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação, observado o disposto no art. 110;

II – apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;

III – analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

IV – avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;

V – promover com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores/gestores dos recursos financeiros;

VI – definir os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por administrador /gestor;

VII – acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos de acordo com o estabelecido;

VIII – emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observado a política de investimentos;

IX – apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela Diretoria Financeira;

X – zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPREVILLE;

XI – propor aos Conselhos do IPREVILLE medidas que julgar convenientes.”

“Art. 108. Os cargos de Diretor Presidente, Gerente da Unidade Financeira, Gerente da Unidade Jurídica, Gerente da Unidade de Benefícios e Coordenador I serão providos em comissão, dentre os servidores segurados do IPREVILLE, pertencentes ao quadro do Município de Joinville, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o Quadro de Cargos do IPREVILLE, de acordo com o anexo I.

Art. 4º Ficam criadas, na estrutura do IPREVILLE, 4 (quatro) funções gratificadas de analista, remuneradas com a gratificação de R\$ 397,11 (trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), que será conferido aos servidores de carreira lotados no IPREVILLE, com formação superior, cuja investidura dar-se-á por ato do Diretor-Presidente do IPREVILLE, para as seguintes atribuições:

I – analista de finanças: acompanhar, controlar as atividades relacionadas às finanças do IPREVILLE, especialmente o plano de contas previdenciários, subsidiar informações e parâmetros para aplicação dos investimentos ao Comitê de Investimentos, de acordo com as normativas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, Banco Central, Conselho Monetário Nacional, entre outras;

II – analista de atos administrativos: acompanhar, controlar as atividades administrativas, responsabilizando-se pela regularidade dos atos de compras, controle de estoque entre outros, além de controlar, acompanhar e fiscalizar o andamento dos contratos administrativos do IPREVILLE;

III – analista de folha de pagamento: elaborar, fiscalizar, revisar, controlar, acompanhar os atos relacionados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas do IPREVILLE, responsabilizando-se pelos atos decorrentes, tais como processamento de desconto em folha, informações fiscais entre outras, realizando relatórios e outras análises correlatas à atividade de folha de pagamentos previdenciária;

IV – analista de base cadastral: acompanhar, controlar as atividades relacionadas à base cadastral dos segurados do IPREVILLE, elaborando e emitindo relatórios correlatos aos programas do IPREVILLE, atender as necessidades de envio de dados para realização do cálculo atuarial.

§ 1º A gratificação de função não se incorpora aos vencimentos do servidor nem se acumula com outras gratificações, suprimindo-se o seu pagamento quando ocorrer a desinvestidura da função gratificada, e será reajustada na mesma data e percentuais em que se der o reajuste do vencimento base.

§2º A gratificação será devida durante o período de efetivo exercício.

Art. 5º Fica criada a progressão funcional, ao cargo de Advogado do quadro de lotação do IPREVILLE, de caráter permanente e individual, por formação técnico-profissional e por produção intelectual, a ser concedida no momento da avaliação de desempenho, desde que obtenha a pontuação mínima, cabendo ao Diretor-Presidente do IPREVILLE o reconhecimento das referidas progressões após aceitação pelo Conselho Administrativo do IPREVILLE que considerará a relevância para o desempenho nas atividades do IPREVILLE.

§ 1º São considerados títulos admitidos para a progressão por formação técnico-profissional:

I - conclusão de curso de aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em matéria de Direito ou disciplina afim;

II - conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, em matéria de Direito ou disciplina afim;

III - obtenção de título de mestre em Direito ou outra graduação universitária em área afim;

IV - obtenção de título de doutor em Direito.

§ 2º Serão contados, no máximo, dois (2) títulos de aperfeiçoamento, dois (2) de pós-graduação, um (1) de mestre ou nova graduação universitária e um (1) de doutor.

§ 3º Os cursos de especialização, pós-graduação ou graduação em áreas afins, só serão considerados para os efeitos deste artigo se forem objeto de reconhecimento emitido pelo Conselho Administrativo do IPREVILLE, de sua relevância para o desempenho das atividades do IPREVILLE.

§ 4º Não serão considerados os cursos de especialização, pós-graduação ou graduação em áreas afins que, a partir da publicação desta Lei, tenham sido subvencionados pelo Município de Joinville.

§ 5º Ao ser investido no cargo de provimento efetivo de Advogado, bem como para os servidores já empossados no cargo na data de publicação desta Lei, o servidor só poderá agregar um único curso que já possua.

§ 6º Novos cursos só poderão ser agregados após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da agregação anterior.

§ 7º A remuneração adicional referente à progressão de que trata este artigo é a que consta do Anexo II desta Lei, cujos valores serão reajustados na mesma data e percentuais em que se der o reajuste do vencimento base.

§ 8º É considerada produção intelectual a publicação, em revista ou livro de circulação nacional, de artigo individual sobre tema de Direito ou artigo técnico de

interesse do IPREVILLE, ou de livro publicado sobre os mesmos assuntos, por universidade, órgão público, ou ainda por editora ou associação especializada em temas jurídicos, desde que a publicação, em qualquer caso, não seja custeada pelo servidor.

§ 9º Cabe ao Conselho Administrativo do IPREVILLE aceitar o material publicado, através de defesa oral do interessado, para os efeitos deste artigo, através de comunicação ao setor de Folha de Pagamento do IPREVILLE.

§ 10 Cada artigo produzido dará direito a acréscimo de vencimentos correspondente a um quarto do estipulado para cursos de aperfeiçoamento de 180 (cento e oitenta) horas, e, cada livro, a um curso de pós-graduação em nível de especialização, de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 11 Só poderão ser averbados 1 (um) artigo por ano de efetivo exercício e 1 (um) livro a cada 5 (cinco) anos, inclusive para os servidores já empossados no cargo de Advogado na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o disposto no §3º do artigo 11 e §1º do artigo 103 da Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio Tebaldi
Prefeito Municipal

Atanásio Pereira Filho
Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social
dos Servidores Públicos do Município
de Joinville – IPREVILLE

